

# **REGULAMENTO DE PREVENÇÃO E CONTROLO DA VIOLÊNCIA**

# REGULAMENTO DE PREVENÇÃO E CONTROLO DA VIOLÊNCIA

Considerando que:

- A) Os eventos desportivos organizados pela Federação Nacional de Karaté se desenvolvem em clubes, associações e instalações cedidas pelos seus associados;
- B) Que não se procede à venda de ingressos uma vez que são assistidas por familiares, amigos e outros apreciadores da modalidade;
- C) Que não é uma modalidade de massas, no sentido de desencadear grupos de apoiantes organizados que transformem as provas desportivas em factores de desestabilização social comportando riscos de rixas ou outras desordens públicas;
- D) Que a Lei n.º 16/2004 de 11 de Maio contém normativos aplicáveis a todos os cidadãos na qualidade de assistentes de eventos desportivos, na vertente contra-ordenacional e criminal;

1º

É proibida a violência no desporto a todos os praticantes e agentes desportivos inscritos na Federação Nacional de Karaté – Portugal (adiante designada por FNK-P).

2º

Em todos os eventos desportivos organizados ou dirigidos pela FNK-P, OU POR ENTIDADES NELA INSCRITAS, a entidade organizadora fica encarregada de zelar pela segurança e estabilidade social devendo, para o efeito, solicitar, sempre que o julgue necessário, a intervenção das autoridades policiais.

3º

1 - Não é permitida a participação ou a presença de atletas ou outros agentes desportivos nos locais dos eventos quando demonstrem estar sob a influência do álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou outros produtos de efeito análogo.

2 - Não é permitido o transporte ou posse de álcool, estupefacientes bem como qualquer objecto ou substância proibida, susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência.

3 - Não são permitidas manifestações de índole racista ou xenófoba.

4 - Qualquer atleta ou agente desportivo que actue contrariando o disposto nos números anteriores, é afastado do local do evento desportivo, se necessário com recurso à intervenção das autoridades policiais.

5 - A FNK-P apresentará queixa contra todos os atletas, praticantes ou agentes desportivos que tenham condutas consideradas crime nos termos dos artigos 21º a 26º da Lei n.º 16/2004 de 11 de Maio.

6 - A FNK-P apresentará queixa contra todos os atletas, praticantes ou agentes desportivos que tenham condutas consideradas ilícito de mera ordenação social nos termos do artigo 31º da Lei n.º 16/2004 de 11 de Maio.

7 - A FNK-P abrirá processo disciplinar contra todos os atletas, praticantes ou agentes desportivos que infrinjam o presente regulamento ou a Lei n.º 16/2004 de 11 de Maio.

#### 4º

Para efeitos do artigo anterior e, nos termos da al. d) do n.º 2 do art. 13º da Lei n.º 16/2004 de 11 de Maio, são considerados objectos e substâncias proibidas:

- a) álcool;
- b) estupefacientes, substâncias psicotrópicas e outros produtos com efeitos análogos considerados proibidos e punidos como crime na lei geral;
- c) cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de carácter racista ou xenófobo;
- d) fogo de artifício, engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;
- e) armas de fogo, armas brancas ou outros objectos cuja detenção seja proibida na lei geral.

#### 5º

É aplicável, e para este efeito considerado parte integrante deste regulamento, o Regulamento Disciplinar da FNK-P aprovado em Assembleia Geral de 19 de Novembro de 1995 e que passa a constar como anexo A.

#### 6º

A violação das normas previstas no presente regulamento, consubstanciam faltas graves ou muito graves consoante as condutas integrem a previsão do art. 27º ou 28º do Regulamento Disciplinar da FNK-P.

#### 7º

A tramitação do procedimento disciplinar é o constante do Regulamento Disciplinar da FNK-P.

#### 8º

1 - O presente Regulamento de Prevenção e Controlo da Violência entra em vigor no dia imediato ao registo efectuado pelo Conselho Nacional Contra a Violência no Desporto.

2 - O Regulamento Disciplinar da FNK-P aprovado em Assembleia Geral de 19 de Novembro de 1995 mantém a sua vigência, em nada sendo alterado.